



## PROCESSO TC N.º 11724/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Verificação de cumprimento de decisão

Entidade: PBTUR Hotéis S.A.

Exercício: 2019

Responsável: Ruth Avelino Cavalcanti

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00274/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11724/20, referentes à análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00451/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar não cumprida a referida decisão;
- b) aplicar multa pessoal à gestora, Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,29 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) assinar novo prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PB TUR HOTÉIS, Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas nos presentes autos no tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## PROCESSO TC N.º 11724/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11724/20 refere-se à análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019. Trata, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00451/20.

A empresa PBTUR HOTÉIS S/A é uma sociedade por ação, de economia mista, regendo-se pela Lei Nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) e legislação aplicável. Constituída nos termos das Leis de nº 3.458, de 31.12.1966 e nº 3.779, de 27.05.1975.

A Empresa tem como objeto coordenar todo o sistema estadual de hotelaria e atividades afins, de modo especial para exploração direta ou mediante concessão, como também o desenvolvimento de atividades complementares que conduzam o aumento do rendimento operacional de cada estabelecimento e sua integração no desenvolvimento turístico do Estado.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes ocorrências:

1. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 fixou a despesa da PBTUR HOTÉIS S/A na ordem de R\$ 215.530,00;
2. os custos de serviços corresponderam a R\$ 551.179,94;
3. ao final a Autarquia obteve um resultado líquido negativo no valor de R\$ 89.760,80;
4. o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 42.300,75 e um passivo circulante de R\$ 20.770,00;
5. o ativo não circulante correspondeu a R\$ 12.068.674,28 e o passivo não circulante totalizou R\$ 1.271.621,00;
6. o Patrimônio Líquido foi na ordem de R\$ 10.818.582,00;
7. o índice de liquidez corrente foi na ordem de 2,04, indicando que a empresa é capaz de honrar com seus compromissos em curto prazo;
8. o índice de liquidez geral correspondeu a 0,13.

Além destes aspectos, a Auditoria fez as seguintes recomendações:

- Que as futuras notas explicativas sejam elaboradas de modo a esclarecer o conteúdo das principais contas contábeis demonstradas no balanço, bem como a ocorrência de fatos ou eventos contábeis com o impacto na situação patrimonial da empresa.
- Que seja agilizado o processo de regularização dos imóveis que ainda não foram regularizados segundo a respectiva situação jurídica.

A Unidade Técnica ainda apontou irregularidades em virtude das quais houve intimação da interessada que apresentou defesa. Após a análise por parte do Órgão de Instrução restaram mantidas as seguintes falhas:



## PROCESSO TC N.º 11724/20

- 1) Diferença no montante de R\$ 1.940.455,09 (Um milhão, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) entre o valor do somatório dos bens imóveis, apresentado no inventário (R\$ 14.983.931,06) e o demonstrado no balanço patrimonial da empresa (R\$ 13.043.475,97). Nesse sentido, o Balanço Patrimonial não evidencia a realidade, uma vez que não houve a contabilização total, no Ativo Imobilizado, das avaliações procedidas em todos os bens imóveis, contrariando o princípio da transparência pública, e não retratando o valor real do patrimônio**

A Auditoria registra a referida diferença, destacando que a falha já foi evidenciada em exercícios anteriores e que, no exercício em análise, a PBTUR –Hotéis procedeu a correção dos registros contábeis dos imóveis dos seguintes hotéis: Monteiro (Grande Hotel Monteiro), Piancó (Pedra Dourada), Santa Luzia (Hotel Santa Luzia), e Taperoá (Pedra do Reino). Já o imóvel de Areia (Hotel Bruxaxá) não teve seu registro corrigido adequadamente.

Após análise da defesa, o Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista que a justificativa apresentada apenas ratifica que o erro não foi corrigido. A gestora informou que o terreno do Hotel Bruxaxá em Areia encontra-se regularizado, mas reconhece ter havido um equívoco posto que as instalações do referido hotel não foram contabilizadas no Balanço Patrimonial, causando assim a irregularidade.

- 2) Necessidade de encaminhamento da documentação de regularização em cartório dos bens imóveis regularizados no exercício em análise**

A Unidade Técnica registrou ausência dos documentos que comprovam a regularização em cartório dos bens imóveis ocorridas no exercício em análise.

A Auditoria mantém a inconsistência tendo em vista que, em sua defesa, a interessada teceu esclarecimentos sobre a ausência de contabilização do imóvel localizado no município de Piancó, que não era objeto da presente falha.

O Órgão de Instrução conclui sugerindo concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora encaminhe: o cumprimento e documentação comprobatória das regularizações e contabilizações dos imóveis pendentes e a documentação de regularização em cartório de bens imóveis regularizados em todo o exercício de 2019.

Na sessão de 16 de dezembro de 2020, através do Acórdão APL TC nº 00451/20, esta Corte de Contas decidiu:

- a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2019, tendo como gestora a Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti;
- b) assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PB TUR HOTÉIS, Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas nos presentes autos no



## PROCESSO TC N.º 11724/20

tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

Decorrido o prazo assinado à gestora da PB-TUR Hotéis, A Sra. Ruth Avelino Cavalcanti não apresentou defesa e/ou esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido do(a):

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO APL TC 00451/20;
2. Aplicação de multa pessoal, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Gestora da PBTUR Hotéis S/A, a quem foi dirigida a determinação deste Tribunal que não foi cumprida;
3. Assinação de novo prazo à Gestora responsável, para que faça cumprir a determinação do item "b" do referido Acórdão.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a inércia da gestora em fazer cumprir as providências dentro do prazo que lhe foi assinado, voto no sentido que este Tribunal:

- a) julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00451/20;
- b) aplique multa pessoal à gestora, Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,29 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) assine novo prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PB TUR HOTÉIS, Sr<sup>a</sup>. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas nos presentes autos no tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de junho de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 14:08



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL